

Registro: 2020.0000202063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000369-36.2018.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante/apelada GISELI MANCINI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes FERRO E AÇO DEMARQUI LTDA ME e WAGNER ROBERTO RODRIGUES COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso da autora e deram parcial provimento ao recurso dos réus. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EROS PICELI (Presidente sem voto), MARIO A. SILVEIRA E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 19 de março de 2020.

LUIZ EURICO Relator Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1000369.36.2018.8.26.0037

APELANTES/APELADOS: GISELI MANCINI, FERRO E AÇO DEMARQUI

LTDA E OUTROS

ORIGEM: COMARCA DE ARARAQUARA - 21ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 40935

ACIDENTE DE TRÂNSITO AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, LUCROS CESSANTES, ESTÉTICOS, MORAIS E PAGAMENTO PENSÃO VITALÍCIA DANO APELAÇÃO DA AUTORA NÃO AFASTADO -APELAÇÃO RÉUS PROVIDA DOS PARCIALMENTE PROVIDA

Ação de indenização por danos morais cumulada com lucros cessantes em decorrência de acidente de trânsito, acolhida em parte pela r. sentença de fls. 437/439, para condenar as réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral, na importância de R\$20.000,00, A verba indenizatória será acrescida de juros de mora legais e corrigida monetariamente desde o arbitramento.

Inconformados com parte da solução adotada em primeiro grau, recorrem as partes a esta Corte.

Sustenta a autora *Gisele Mancini*, em síntese, que suportou grandes danos de ordem moral. Pugna, pela majoração da condenação da ré em razão da gravidade e extensão do dano sofrido em decorrência do acidente automobilístico (457/463).

Por seu turno, os réus sustentam, coisa julgada e prescrição. Alegam que a autora não comprovou os danos sofridos. Buscam a minoração do valor da condenação ao pagamento por danos morais. Subsidiariamente, afirmam que a culpa pelo acidente foi da autora ou quando muito a culpa concorrente havida entre as partes (fls.464/481).

Recurso regularmente processado, com



contrariedade às fls. 486/492 (autora) e fls. 493/500(réus).

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, estéticos cumulada com pedido de lucros cessantes e pensão vitalícia decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 17 de dezembro de 2013, cuja culpa dos réus restou reconhecida judicialmente. Ocorre que em 2016/2017 a autora descobriu ser portadora de Bursite na coxa esquerda em decorre do mesmo acidente. Teve que ser submetida a novas cirurgias, o que lhe causou sequelas físicas, morais e estéticas, as quais quer ver-se ressarcida.

No processo nº 1001624.68.2014.8.26.0037 que tramitou pela 4ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, os réus foram citados, não contestaram a ação e foram declarados revéis, sendo a ação julgada procedente para condená-los, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, corrigido e atualizado (fls.242/244).

A situação retratada nos autos faz prestigiar a conclusão do juízo, arrimada que está em elementos expressivos de convicção, tendo em vista as circunstâncias apuradas no curso do processo.

Da narrativa constante do petitório inaugural, observa-se que a causa de pedir esta concentrada em pretensão diversa daquela anterior, pois resulta da perda funcional permanente e dano estético, decorrente do mesmo acidente.

A indenização almejada decorre de novo problema de saúde em razão do mesmo acidente que acometeu a autora no final do ano de 2016 inicio de 2017.

Designada perícia, em razão da nova lesão experimentada pela autora (fls. 348/355) o expert conclui que "Paciente (autora) vítima de acidente de trânsito, há nexo. Sofreu trauma em membro inferior esquerdo (1/3 supero posterior de coxa) = contusão. Na evolução do tratamento médico, houve complicação, necessitando de tratamento clínicos/cirúrgicos (drenagens) e fisioterápicos. Restou após tratamentos realizados — fibrose residual



local, alteração na distribuição de gordura subcutânea, cicatrizes com boas aparências — há nexo com o trauma em estudo. Não há na presente data qualquer tipo de redução funcional em membro inferior esquerdo (quadril/ coxa/ joelho/perna). Paciente esta apta para exercer sua vida laboral".

Portanto, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a autora não apresenta incapacidade para qualquer atividade laboral e para a vida independente.

Não ficou configurada a existência de dano estético, na medida em que ficou comprovado pelo laudo médico acostado às fls.351, que a autora ficou com "cicatrizes com boas aparências" e fls. 366 "que a autora sofreu acidente automobilístico em17.12.2013 que não deixou sequelas. Apresenta lipodistrofia (culote) – acumulo localizado de gordura em quadril esquerdo – que já existia antes do acidente. Traumas não causam acumulo de gordura localizada, muito menos imediatamente após ter ocorrido. Não existe déficit funcional".

Evidentemente que o acidente automobilístico acarretou aborrecimento à autora. No entanto, o valor de indenização tem finalidade reparatória, mas não pode, em razão de seu excessivo valor, configurar enriquecimento ilícito capaz de tornar o evento danoso em um acontecimento lucrativo.

Assim, com fundamento na razoabilidade e de acordo com as decisões recentes acerca do assunto, entendo que o valor de indenização deve ser reduzido no patamar de R\$3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da autora e o dou parcial provimento ao recurso dos réus para reduzir o montante indenizatório para R\$3.000,00 (três mil reais) na forma acima explicitada e fixados em R\$1.000,00 (um mil reais) os honorários recursais devidos em favor de cada parte apelada, em consideração aos trabalhos adicionais em grau de recurso.

LUIZ EURICO RELATOR